



Número: **0000041-88.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **09/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TRF 4ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrada substituta - 13ª Vara Federal de Curitiba - PR.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO LOBAO (RECLAMANTE)	LEONARDO MENDES ZORZI (ADVOGADO) CAIO PATRICIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MAURICIO STEGEMANN DIETER (ADVOGADO) MARCIO LOBAO (ADVOGADO)
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)	NEFI CORDEIRO (ADVOGADO) CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO (ADVOGADO) ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA (ADVOGADO) DANILO CANDIDO PORTERO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (ADVOGADO) HUGO PEDRO NUNES FRANCO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56179 58	30/06/2024 16:23	Decisão	Decisão

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000041-88.2023.2.00.0000

Requerente: MARCIO LOBAO

Requerido: GABRIELA HARDT

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. SUPOSTAS VIOLAÇÕES À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ALEGAÇÕES DE FALTAS FUNCIONAIS E INFRAÇÕES DISCIPLINARES. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA, DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR *ERROR IN JUDICANDO* E *ERROR IN PROCEDENDO*. RESPEITO À AUTONOMIA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por MÁRCIO LOBÃO contra GABRIELA HARDT, juíza da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

O requerente alega, em síntese, que a magistrada atuou de forma ilegal e abusiva em feitos judiciais propostos em seu desfavor, mesmo após declaração da incompetência do Juízo.

Afirma que *“o cenário de perseguição judicial teve início quando o Dr. Márcio tornou-se alvo de imputações narradas em colaboração premiada, desprovida de mínimo suporte probatório, no bojo da denominada Operação Lava Jato”*.

Relata que, nos autos do processo autos nº. 5036513-15.2019.4.04.7000, *“a denúncia decorria de supostas doações eleitorais ao PT e PMDB, no âmbito do Consórcio Construtor de Belo Monte, no Estado do Pará, não obstante a flagrante incompetência do Juízo de Curitiba, PR, tanto em razão do local quanto da matéria – como foi*



posteriormente reconhecido tanto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quanto pelo próprio Supremo Tribunal Federal”.

Sustenta que a narrativa fática foi no sentido de imputar ao ex-Ministro Edison Lobão, pai do requerente, a responsabilidade pela nomeação e manutenção do Sr. Sérgio Machado como Diretor-Presidente da TRANSPETRO, bem como de se apropriar de valores na ordem de R\$ 2.863.000,00 (dois milhões oitocentos e sessenta e três mil reais).

Em consequência, no dia 18/07/2019, foram ajuizadas medidas assecuratórias de arresto e sequestro dos bens do reclamante e de seu pai no total de R\$7.873.080,00 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil e oitenta reais).

Ressalta que em 26/07/2019 a Força-Tarefa da Operação Lava-Jato requereu mais uma medida de arresto e sequestro contra o reclamante no valor de R\$ 127.809.347,84 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sob o fundamento de que Edison Lobão, com auxílio do reclamante, teria recebido vantagens ilícitas em outras obras públicas relacionadas aos contratos celebrados com a empresa TRANSPETRO.

Diz que em 29/07/2019, a magistrada determinou ainda nova constrição abusiva de bens, sem justificar o motivo.

Destaca que, além da “devassa” realizada em sua vida financeira, no dia 10/09/2019 foi alvo da Operação Galeria (autos nº. 5041434-17.2019.4.04.7000) e sofreu, por ordem da magistrada reclamada, medidas de busca e apreensão, bem como teve decretada sua prisão preventiva, revogada liminarmente pelo Tribunal em sede de *habeas corpus*.

Aduz que “a deflagração da supracitada Operação, que ocasionou a sua prisão reconhecidamente ilegal ocorreu, de forma inusitada, em uma única cautelar, que fora vinculada às duas investigações acima narradas, não obstante elas sempre tenham sido completamente distintas entre si”.

Alega que, em 20/11/2019, o Tribunal regional Federal da 4ª Região reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os processos relacionados à Usina de Belo Monte e determinou a remessa do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Não obstante, diz que “ *houve o ilegal e doloso prosseguimento, por parte da autoridade judiciária da 13ª Vara Federal, das investigações envolvendo o Dr. Márcio Lobão, supostamente relacionada aos contratos celebrados com a empresa TRANSPETRO*”, até 10/12/2020, quando foi publicada a decisão que



reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Curitiba/PR pelo Supremo Tribunal Federal.

Discorre sobre a denominada “Operação Vernissage”, que ocasionou a apreensão de todas as suas obras de arte em janeiro de 2021, apesar da decisão de incompetência proferida pelo STF.

Assevera que não se insurge contra o mérito das decisões da reclamada, que já foram anuladas, mas sim quanto a adoção de medidas reiteradas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, sabendo ser incompetente para atuação no caso, agiu de forma vingativa e em evidente abuso para perseguir o reclamante.

Afirma que a sua defesa técnica teve dificuldades para acessar os autos do processo relativo à “Operação Vernissage” diante do segredo de justiça decretado pela reclamada. Todavia, a imprensa nacional veiculou, em tempo real, as imagens das buscas e apreensões promovidas em sua residência.

Destaca que, na ocasião, mais “ *de 20 (vinte) policiais invadiram a casa do reclamante, ostentando armamentos pesados e com indumentárias típicas de confrontos armados, em nítido caráter intimidatório e vexatório*”.

Aponta que algumas obras de titularidade do reclamante foram exploradas economicamente pelo Museu Oscar Niemeyer, sem sua autorização, com publicação de livro sobre a exposição, e sustenta que “*teve de arcar pessoalmente com os custos de transporte para que suas obras de arte retornassem à sua casa, o que configura mais um injusto abuso das autoridades de persecução penal contra si*”.

Defende a ilegalidade da constrição de seus ativos financeiros por mais de um ano pela reclamada, a despeito dos posicionamentos em sentido contrário das instâncias superiores, com base em “*pálidos argumentos, a demonstrar a pessoalidade das decisões*”.

Diz que parte dos seus ativos financeiros somente foi desbloqueado em 18/11/2022, o que denota a atuação ilegal e extemporânea da reclamada.

Aponta, em resumo, as condutas ilegais que teriam sido praticadas pela magistrada e requer, ao final, a apuração dos fatos noticiados, com instauração de procedimento administrativo disciplinar para que seja aplicada a penalidade cabível e prevista em lei para a espécie (ID nº 4993900).

Após devidamente intimada, a magistrada reclamada apresentou sua defesa com a juntada do documento de Id 5119865 e seguintes.



Uma vez admitido o ingresso da AJUFE como terceira interessada, referida associação de juízes apresentou sua manifestação (Id 524557), requerendo o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar.

É o relatório.

Decido.

2. É cediço que, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correicional atribuída a este Conselho Nacional de Justiça se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes".

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela magistrada reclamada em sua defesa, bem como o teor e contexto das decisões impugnadas proferidas pela juíza GABRIELA HARDT, permitem concluir que – no caso concreto desta Reclamação Disciplinar – não há indícios suficientes de violação, pela reclamada, dos deveres funcionais estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou das condutas prescritas a todo magistrado pelo Código de Ética da Magistratura.

Isso porque não ficou demonstrado que a juíza reclamada – ao atuar nas Ações Penais e incidentes processuais contra o reclamado MÁRCIO LOBÃO que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba – descumpriu decisões do Supremo Tribunal Federal ou de instâncias superiores, nem mesmo agiu com parcialidade ou movida pelo intuito de perseguição ao reclamante, não sobrepondo o exercício de sua função jurisdicional por interesses pessoais ou alheios à atividade da magistratura.

As decisões da juíza GABRIELA HARDT que originaram a presente Reclamação Disciplinar estão, na verdade, resguardadas pela independência funcional dos membros da magistratura no exercício de sua regular atividade jurisdicional e se inserem na autonomia e na livre convicção motivada do julgador.

Nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional, que foi devidamente questionada por meio dos recursos cabíveis, alguns dos quais conhecidos e providos pelas instâncias superiores.

Frise-se que mesmo invocações de *error in iudicando* e *error in procedendo* não se prestam a desencadear a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, à primeira vista, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Cita-se:



RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. *ERROR IN PROCEDENDO*. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O liame objetivo entre ato jurisdicional e desvio funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas.

2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

3.As invocações de erro de procedimento (*error in procedendo*) e erro de julgamento (*error in judicando*) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0000784-74.2018.2.00.0000, 275ª Sessão Ordinária – Plenário. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 07/08/2018).

3. Nesse contexto, destaca-se que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar as ações penais contra MÁRCIO LOBÃO não foi fixada por decisão de iniciativa da magistrada reclamada.

A Ação Penal nº 5036513-15.2019.4.04.7000, em desfavor de MÁRCIO LOBÃO e outros, teve como origem denúncia do Ministério Público Federal por crimes de corrupção ativa e passiva no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e foi baseada nos fatos originalmente apurados no Inquérito 4745, que tramitava perante o STF e foi remetido para a 13ª Vara Federal de Curitiba por determinação do Ministro Edson Fachin devido a perda superveniente de prerrogativa de foro de um dos investigados (Sr. EDSON LOBÃO).

Assim, a magistrada reclamada recebeu referida denúncia, fundamentando sua decisão com base em seu livre convencimento motivado e nos elementos da peça acusatória do MPF e do IPL remetido pelo STF à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Percebe-se, assim, que a decisão não foi teratológica, nem mesmo quanto à competência territorial do Juízo, muito embora, posteriormente, as instâncias superiores (TRF4 e STF) tenham firmado entendimento pela incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar referida ação penal e outras ações e medidas assecuratórias conexas.

4. Já com relação à Ação Penal nº 5059500-45.2019.4.04.7000, em desfavor de MÁRCIO LOBÃO, envolvendo vantagens indevidas supostamente recebidas em contratos da TRANSPETRO e outras empresas, a magistrada reclamada não atuou no



recebimento da denúncia, nem mesmo na rejeição da exceção de incompetência apresentada por MÁRCIO LOBÃO.

No âmbito de referida ação penal, a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão autorizando a busca e apreensão de bens de MÁRCIO LOBÃO, o que, posteriormente, deflagrou a operação “Vernissage” em 12/01/2021, comandada pela Polícia Federal.

Apesar do reclamante alegar que tal operação foi autorizada pela juíza reclamada mesmo essa já tendo ciência da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para atuar em processos envolvendo matérias relacionadas à corrupção em obras da usina Belo Monte – em razão da declaração de incompetência proferida pelas instâncias superiores em outra ação penal –, os documentos juntados aos autos demonstram que a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar as ações penais nº 5027765-91.2019.40.4.7000 e 5059500-45.2019.4.04.7000 só foi declarada em 30/01/2021, por decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferida nos autos do pedido de Extensão no Segundo Ag. Reg. Na Petição 8.090/DF.

Ou seja, a expedição de mandados de busca e apreensão, autorizados pela magistrada GABRIELA HARDT meses antes da efetiva deflagração da “Operação Vernissage” em 12/01/2021, foi anterior à declaração de incompetência do Juízo pelo Supremo Tribunal Federal (que ocorreu em 30/01/2021, com comunicação ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em 02/02/2021).

Esclarece-se que, uma vez comunicado da referida decisão do STF, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba fez a remessa das citadas ações penais à Justiça Federal do Distrito Federal, conforme determinado pela Corte Constitucional.

Além disso, referida operação estava relacionada à ação penal envolvendo suposta corrupção nos contratos da TRANSPETRO e não diretamente relacionada ao caso das obras da USINA BELO MONTE, o que não permitia inferir – sem decisão judicial em sentido contrário – que o juízo da 13ª Vara Federal estaria atuando nessa ação de modo ilegal. Nesse sentido, importante destacar que o caso TRANSPETRO foi desmembrado do caso do CONSÓRCIO BELO MONTE, sendo que a ação penal relacionada ao primeiro caso passou a tramitar no Juízo da 12ª Vara Criminal do Distrito Federal, enquanto o processo correspondente ao CONSÓRCIO BELO MONTE passou a tramitar no Juízo da 10ª Vara Criminal do Distrito Federal.

5. Destaca-se que os alegados erros e supostos excessos cometidos pela Polícia Federal no cumprimento da busca e apreensão no contexto da “Operação



Vernissage” não podem ser atribuídos à magistrada reclamada para fins de responsabilização disciplinar.

De igual modo, não há provas nos autos ou indícios mínimos de que a reclamada foi responsável por comunicar a Imprensa sobre a deflagração de referida operação (que era tratada em processo sigiloso que tramitava na 13ª Vara Federal de Curitiba), não podendo, assim, ser responsabilizada disciplinarmente por eventuais e supostos constrangimentos à imagem do reclamado e de sua família.

6. Por fim, quanto às medidas assecuratórias patrimoniais decretadas em desfavor de MÁRCIO LOBÃO, frise-se que as decisões de bloqueio foram proferidas pela reclamada com a regular e devida fundamentação, obedecendo ao procedimento legal, sem indícios de favorecimentos a terceiros ou interesses pessoais.

Após o declínio de competência dos processos e remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília, o que ocorreu antes do julgamento das mencionadas apelações, o Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília proferiu decisão determinando, com relação ao processo que tramitava nesse Juízo (caso BELO MONTE), a manutenção da constrição do patrimônio de MÁRCIO LOBÃO no valor de R\$7.873.080,00.

A magistrada reclamada então proferiu uma séria de decisões para a manutenção do bloqueio de referido valor e análise de constrição de valores em excesso.

Verifica-se que tais decisões e os procedimentos ali estabelecidos para análise dos valores e desbloqueio de eventuais excessos – ao contrário do alegado pelo reclamante – foram pautadas pelo dever geral de cautela, não se evidenciando indícios de abuso de autoridade, de morosidade injustificada ou de faltas graves da magistrada na prestação jurisdicional.

Destaca-se que esse ponto específico da presente Reclamação Disciplinar (manutenção supostamente indevida de bloqueio de ativos em desfavor de MÁRCIO LOBÃO) já foi objeto de reclamação disciplinar arquivada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Id 5120070).

Em referido procedimento administrativo, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região considerou que a discussão envolvendo a definição do patrimônio que efetivamente comporá quantia de R\$7.873.080,00, a permanecer bloqueada em decorrência de medidas assecuratórias, é de cunho jurisdicional, não podendo ser alvo de intervenção correicional.

Como já exposto de modo geral, esse também é o entendimento deste Corregedor Nacional de Justiça, aplicando-se, ainda, o argumento de matéria jurisdicional



também à reclamação de MÁRCIO LOBÃO de que a magistrada GABRIELA HARDT não poderia ter autorizado o museu Oscar Niemeyer a expor as obras de arte apreendidas da coleção particular do reclamante.

7. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la.

Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso.

4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico.

5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022)

8. Assim, depreende-se que as imputações deduzidas demonstram mero descontentamento da parte requerente diante do que foi decidido nos autos, não havendo indícios de que a reclamada tenha incorrido em falta funcional.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I e art. 68, ambos do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

F69/J15

